

**FURTO - HABITUALIDADE CRIMINOSA - COISA DE PEQUENO VALOR -
CRIME DE BAGATELA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE**

Ementa: Furto. Contumácia caracterizada. Princípio da insignificância. Não-aplicação.

- Apesar do pequeno valor da coisa furtada, não se admite o emprego da teoria da insignificância quando se patenteia o potencial ofensivo do ato do agente, bem como comprovada a sua contumácia na prática de atos delituosos, principalmente contra o patrimônio alheio.

Apelação provida.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0097.05.978160-5/001 - Comarca de Cachoeira de Minas - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelado: Anderson Francinei Tarcísio - Relator: Des. DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2006.
- *Delmival de Almeida Campos* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Delmival de Almeida Campos* - Trata-se de apelação intentada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra sentença que julgou improcedente a denúncia oferecida contra Anderson Francinei Tarcísio, por ter incorrido nas sanções do art. 155 do Código Penal.

As razões recursais das partes e a manifestação da ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça foram objeto de sucinta dissertação no relatório de folhas.

Conhece-se do recurso, por adequar-se aos seus pressupostos de admissibilidade.

O apelante sustenta que a materialidade e a autoria do delito foram cabalmente provadas na

instrução criminal, pois a prova produzida na fase inquisitiva foi corroborada em juízo, bem como o apelado confessou a prática do furto, o que, a seu ver, impõe a condenação. Afirma, mais, que não pode incidir o princípio da insignificância no caso bojado nos autos, porquanto o Magistrado singular, ao aplicá-lo, analisou tão-somente o pequeno valor da *res furtiva*, isolando-o das demais circunstâncias envolventes do delito em tela, principalmente do comportamento do apelado e da sua vida pregressa, as quais são demonstrativas de que é um verdadeiro profissional do crime, vivendo de furtos de pouca monta; logo, entende não ser recomendável a sua absolvição pela atipicidade material. Nesse sentido, aduz que o apelado já foi absolvido anteriormente noutros dois processos, nos quais se lhe imputavam a prática de furto, pelo reconhecimento do princípio da bagatela, o que corrobora a necessidade da sua condenação, com a reforma da sentença sob foco.

À minha ótica, revelam-se ponderáveis as arguições esgrimidas pelo apelante, uma vez que, realmente, não se apresentam na espécie vertente os pressupostos a que, porventura, pudesse considerar o delito em epígrafe como se de bagatela fosse, em razão do forte conteúdo ofensivo da atitude do apelado e da sua iniludível contumácia na prática de pequenos furtos. Vejamos.

Emerge das declarações da vítima Jorge de Faria Costa (f. 07 e f. 64) e do depoimento da testemunha Valdeci Pereira da Costa (f. 08 e f. 65) que o apelado foi até a sua residência e lhe pediu algumas hortaliças e, quando se dirigiu à sua horta para pegá-las, aquele adentrou a sua residência para apoderar-se da *res furtiva*. Ora, essa atitude do apelado demonstra que ilaqueou a boa-fé da vítima para lesar seu patrimônio, o que espelha uma conduta socialmente lesiva, a qual é incompatível, a meu aviso, com o princípio da insignificância.

Nesse tocante, calha trazer à baila a posição da jurisprudência pátria, segundo a compilação efetivada por Alberto Silva Franco, *v.g.*:

O princípio da insignificância é método auxiliar de interpretação, versando sobre a atipicidade do fato. Só é possível identificar a insignificância social do fato quando a conduta e o dano conseqüente forem bagatelaes. Consideração necessária do desvalor da conduta e do resultado. Nos delitos patrimoniais, a consideração isolada do valor da *res* é insuficiente para concluir pela insignificância (TARS - Rec. - Rel. Tupinambá Pinto de Azevedo - RT 723/674) (*in Código Penal e sua interpretação jurisprudencial*. 7. ed. Ed. RT, v. 2, p. 2.461/2.462).

Outrossim, ressei límpido da CAC (f. 67/69) que o apelado é possuidor de maus antecedentes, inclusive é afeito à prática de crimes contra o patrimônio, demonstrando que caminha a passos céleres para a contumácia na realização de delitos, necessitando, dessarte, de efetiva reprimenda, pois, no dizer de Beccaria, o que previne o crime é a certeza da punição.

Diante da contumácia do apelado em agredir o patrimônio alheio, totalmente descaída se revela a incidência, na espécie vertente, do princípio da insignificância, a exigir a sua condenação, em face de não haver dúvidas a respeito da autoria e da materialidade do delito, bem como inexistirem quaisquer causas excludentes de ilicitude ou que isentassem o apelado de sofrer a sanção correspondente.

Passo a dosar-lhe as penas.

A culpabilidade do apelado é manifesta, dada a ciência da natureza ilícita do seu ato; os seus antecedentes não o recomendam, mas serão considerados na fase seguinte; a conduta social não pode ser definida pelo que se encontra nos autos; a sua personalidade mostra-se direcionada à prática criminosa; o motivo do crime foi o de locupletar-se ilicitamente com o patrimônio alheio; as circunstâncias são aquelas próprias do crime em questão; as conseqüências não foram graves ante a devolução do bem à vítima; a conduta desta em nada contribuiu para o ilícito. Portanto, fixo as penas-base no seu mínimo legal, ou seja, um ano de reclusão e dez dias-multa, a ser estabelecida a unidade em 1/30 do salário mínimo.

Apresenta-se, a meu ver, a atenuante da confissão espontânea; todavia, o apelado é reincidente. Assim, considero que esta agravante prepondera sobre a mencionada atenuante, a teor do art. 67 do CP, pelo que se agravam as penas em 2 meses e dois dias-multa, as quais passarão a ser de um ano e dois meses de reclusão e 12 dias-multa.

Inexistem causas especiais de diminuição ou aumento de pena.

Por conseguinte, defino as penas definitivas do apelado em um ano e dois meses de reclusão e doze dias-multa. O regime inicial de cumprimento da carcerária será o semi-aberto, a teor do art. 33, § 3º, do CP, dada a sua personalidade e os seus péssimos antecedentes, conforme noticiado na CAC de f. 66/69.

O apelado, por ser reincidente, não fará jus às benesses do art. 44 e às do art. 77, ambos do CP.

Isso posto, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra Anderson Francinei Tarcísio, condenando-o a cumprir as penas de um ano e dois meses de reclusão, em regime semi-aberto, e doze-dias multa, por ter incorrido nas sanções do art. 155, *caput*, do Código Penal.

Condeno o apelado ao pagamento das custas processuais, cuja exigência será suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, porque lhe concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

O Sr. Des. Eli Lucas de Mendonça - Acompanho o voto do eminente Relator, na sua conclusão e também dou provimento ao recurso ministerial para condenar o apelado como incurso nas sanções do art. 155, *caput*, do CP.

Contudo, afasto a tese de aplicação do princípio da insignificância, mas por motivos diversos daqueles expostos pelo ilustre Relator.

É que entendo incabível a aplicação do princípio da insignificância pelo Judiciário, pois este é um critério que deve ser adotado pelo Poder Legislativo ao tipificar as condutas como de maior ou menor potencial ofensivo, sob pena de violação dos princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes.

Nesse sentido:

A seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agir diferentemente constituirá violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. (...) Os limites do

desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesarem tais bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes (BITENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de direito penal*, parte geral. Editora Saraiva, v. 1, p. 19).

A jurisprudência, no mesmo diapasão, orienta:

Embora ponderável a posição dos que sustentam acolhimento do princípio da insignificância - *de minimis non curat praetor* -, não se mostra ele integralmente prestigiado pela maioria dos operadores do Direito, e sua aplicação deve ser restrita, sob pena de estimular-se a reiteração de pequenos delitos, diluindo a consciência já atenuada dos freios éticos, fenômeno nítido da chamada pós-modernidade. A teoria do crime de bagatela, por sedutora possa parecer, não tem prevalecido na jurisprudência dos tribunais brasileiros, pois mostra-se incompatível com o clamor da comunidade por uma tolerância zero em relação a qualquer tipo de conduta vulneradora de bens da vida, até como forma preventiva das mais intensas incursões pela criminalidade (TACRimSP, RT 768/597).

No mais, acompanho o eminente Relator.

O Sr. Des. Edival José de Moraes - Acompanho o eminente Des. Relator com os acréscimos do ilustre Des. Revisor.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

-:-:-